

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.759 - MG (2013/0020028-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000  
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE  
LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S) -  
MG064145

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.759 - MG (2013/0020028-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000  
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE  
LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S) -  
MG064145

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea *a* do art. 105, inciso III da CF, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO (RURAL). ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS: MP 1.212/95. CF/88: TRATAMENTO ADEQUADO (NÃO IMUNIDADE). LEI 5.764/71 (ART. 79): ISENÇÃO (ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS). REVOGAÇÃO DO ART. 60 DA LC 70/91: IRRELEVÂNCIA.*

*1. TRF (Pleno, Arginc 2006.35.02.001515-0): inconstitucional o art. 4o., 2o. parte, da LC 118/2005, pois o art. 30 não tem natureza interpretativa: o prazo repetitório dos tributos objeto de lançamento por homologação se orienta pela decadência na modalidade 5+5; ajuizada a demanda em DEZ 1999, decadentes os recolhimentos anteriores a DEZ 1989.*

*2. STF (RE 141.800/SP): adequado tratamento tributário não tem necessariamente o significado de dispensa de tributos, mas o de tratamento compatível (via de lei complementar). A CF/88 (art. 146, c) não irradia imunidade tributária às cooperativas*

*3. Só a MP 1.212/95 (c/c art. 195, 1, da CF/88) alçou as entidades sem fins lucrativos à condição de contribuintes do PIS sobre a folha de salários, não ostentando a Resolução CVM 174/11971 (ou norma interna da CEF) a condição de diploma legal hábil à cobrança.*

*4. A tributação dos ingressos havido aos cofres de uma*

# Superior Tribunal de Justiça

*cooperativa depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado (gerador da receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo próprio/típico ou impróprio/extravagante, tendente à consecução dos fins estatutários (art. 79 da Lei no 5.764/7 1), que não caracteriza, em sentido estrito (art. 110 do CTN), fato gerador do PIS, distinguindo-se das hipóteses do art. 85/8.*

*5. No caso, as receitas porventura adveniente da prática dos atos descritos no art. 20. (Objetivos Sociais) do Estatuto Social da impetrante - atos cooperativos típicos - não integram o seu faturamento, não induzindo, portanto, tributação (PIS), notadamente a recepção e/ou armazenagem dos produtos agropecuários dos cooperados, sua industrialização, seu transporte aos mercados consumidores ou venda direta e a manutenção de armazém cooperativo.*

*6. A compensação do indébito (PIS sobre a folha de salários antes da MP 1.212/95 e sobre a receita dos atos cooperativos próprios), ocorrerá, após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN) e sob o crivo do Fisco, atendidas as normas de regência, com qualquer tributo administrado pela SRFB, agregando-se ao indébito, desde os indevidos recolhimentos (SÚMULA 162/STJ), os índices definidos no REsp. 1.097.780/SP.*

*7. A partir da vigência da Lei no 9.250/95 (JAN 96), aplica-se somente a SELIC, que não se cumula com juros de mora ou indexador monetária outro.*

*8. Embora isenção contida em lei complementar (LC no 70/91) possa ser derogada ou ab-rogada por lei ordinária, porque matéria sujeita a espécie normativa de tal quilate (RE no 377.457-3/PR), prepondera preceito legal específico não revogado: art. 79 da Lei no 5.764/74.*

*9. Apelação da autora provida em parte: segurança concedida em parte.*

*10. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (fls. 300).*

2. Foram opostos em face dessa decisão Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 319/322).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente aduz violação ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista a omissão sobre a

# Superior Tribunal de Justiça

matéria impugnada. Referente ao mérito, alega malferimento aos arts. 111 do CTN e 79 da Lei 5.764/71, bem como da LC 70/91, sob o argumento de que não há isenção tributária para os atos praticados pela recorrida, porquanto tais atos não se enquadram nas previsões contidas na Lei 5.674/71. Afirma que *as cooperativas estão sujeitas ao pagamento do PIS, nos termos da legislação de regência*. Pugna ao final pela exclusão da multa aplicada quando do julgamento dos Embargos Declaratórios.

4. Os autos do processo foram distribuídos e sob minha relatoria foi dado parcial provimento ao Recurso Especial Fazendário, cuja ementa abaixo se transcreve:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS SOBRE ATOS COOPERATIVOS. ART. 79 DA LEI 5.764/71. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO, SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

5. Nesse recurso de Agravo Regimental, sustenta a parte agravante, em síntese, que são taxativas a determinação de incidência do PIS sobre o faturamentos advindos da prática dos atos de cooperativas. Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja apreciado no colegiado competente.

6. É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.759 - MG (2013/0020028-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000  
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE  
LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S) -  
MG064145

## VOTO

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. *A 1ª Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

2. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, a despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

3. É importante salientar que os RE 599.362 e RE 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios

# Superior Tribunal de Justiça

jurídicos) *praticados com terceiros tomadores de serviço*; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas.

4. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que *não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas*. A saber, cite-se a ementa do julgado paradigma:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.*

2. *O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu pará. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

3. *No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das Contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.*

4. *O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.*

5. *Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e*

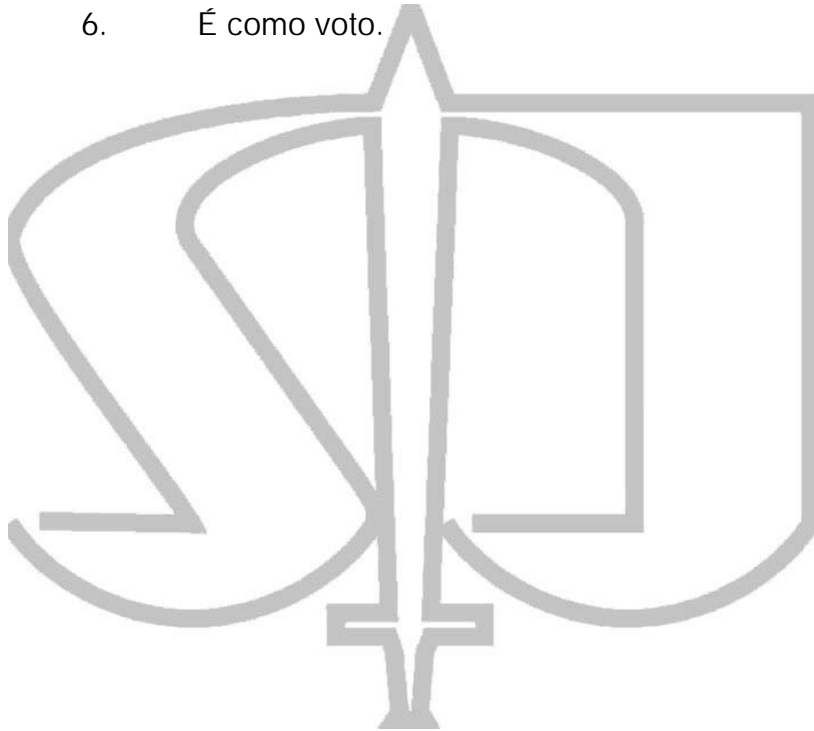
# Superior Tribunal de Justiça

*a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.*

*6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.*

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0020028-5

**AgRg no  
REsp 1.364.759 / MG**

Números Origem: 00025958119994013802 199938020025875 25958119994013802

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000  
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S) - MG064145  
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000  
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S) - MG064145

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.